



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/...

Sessão de 26 de janeiro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 1.01-7.7-484

Recurso nº 91.792 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente METALÚRGICA BIBICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço do bem no mercado e com as contraprestações pagas em razão de prazo contratual, exíguo em face da expectativa de vida útil do bem, fazem aflorar subjacente contrato de compra e venda de bem a prazo, dissimulado em contrato de "leasing" financeiro.

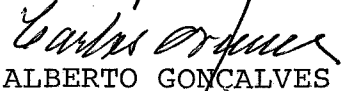
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA BIBICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMİN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.565/87-30

RECURSO Nº: 91.792

ACÓRDÃO Nº: 101-77.484

RECORRENTE Nº: METALÚRGICA BIBICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA BIBICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP (fls.), na parte em que foi sucumbente.

A empresa fora autuada (fls. 1/2) dentre outras matérias cujo crédito tributário recolhera ou dele fora dispensado pelo julgador de primeira instância, por imobilizações contabilizadas como custos através da apropriação das contraprestações de arrendamento mercantil contratado em desacordo com a Lei nº 6099/74, ao fixarem o valor residual simbólico, conforme demonstrado no item 5 do Termo de Verificação Fiscal de 16.07.87, com infração ao disposto nos artigos 193, 235 e seus §§, 289, 387, I, do RIR/80. Sendo no:

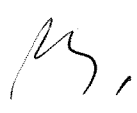
Exercício de 1983	510.597
Exercício de 1984	8.779.923
Exercício de 1985	40.496.570
Exercício de 1986	142.062.341

Em sua impugnação (fls. 111/124), a autuada, em resumo alega que: 1) somente nos casos previstos em lei é possível a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil; 2) o fisco não sofreu prejuízos porque a despesa dedutível no arrendatário é tributada como receita do arrendador; 3) o tratamento tributário'

de uma espécie de contribuinte não pode ser transferido a outra; 4) não é razão suficiente para a desqualificação do contrato de arrendamento mercantil para o de compra e venda a prazo a fixação de preço simbólico a ser pago no final do contrato; 5) cita entendimento do Prof. Geraldo Ataliba e telex do Banco Central sobre a matéria.

A exigência foi mantida, fls. 152/161, sob o argumento de que a fixação prévia de um valor insignificante ou simbólico torna irrefutável a ocorrência de uma operação de compra e venda a prazo, ignorando-se o valor contábil atribuído que, na empresa, corresponde ao valor contábil do bem calculado no instante da aquisição do mesmo. O valor residual garantido é irrisório em relação ao valor residual atribuído e, liquidado o contrato por aquele valor resta claro que o arrendatário pagou, embutido nas parcelas de arrendamento, a diferença entre os dois valores citados, ou seja, efetuou antecipações do preço de compra futura sem atender o disposto no item II da Portaria MF nº 140/84. A interessada, assim, apropriou as despesas e/ou custos em menos tempo do que levaria normalmente para contabilizá-la na forma admitida pela legislação fiscal.

Considerou ainda o julgador que: a) o procedimento adotado dissimula uma operação de compra e venda a prazo, devendo as prestações pagas a título de arrendamento mercantil e deduzidas do lucro serem oferecidas à tributação; b) não houve erro na identificação do sujeito passivo, posto que foi a autuada quem apropriou como custos ou despesas as contraprestações pagas; c) a prática adotada de fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com os preços de aquisição dos bens junto ao fabricante e os prazos dos contratos, muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que se assenta, convertendo-o em contrato de compra e venda a prazo; d) tanto o entendimento do Prof. Ataliba Nogueira como o pronunciamento no Banco Central coincidem em que nas parcelas de amortização pagas no "leasing" financeiro; e) o procedimento da fiscalizada acarreta prejuízos ao fisco pela apropriação de gastos indedutíveis e a falta de registro do valor do bem no ativo imobilizado.



Na fase recursal (fls. 164/177), a sucumbente, preliminarmente, assevera que o fisco agiu em desacordo com o princí—pio da reserva legal ao descaracterizar o contrato de "leasing". Reproduz argumentos já apresentados na fase impugnatória e contesta a afirmação do julgador que há duplo prejuízo para o fisco na prática adotada pela empresa, sendo falsa a premissa utilizada por ele. Apenas, sob o lado da arrendatária, a lei prevê (art. 14 da Lei nº 6099/74) a indedutibilidade do prejuízo decorrente da venda por quantia menor que o valor contábil residual do bem arrendado, não havendo qualquer restrição à liberdade das partes de estipular o preço a ser pago pelo arrendatário. A expressão do valor deste preço não é essencial para caracterizar a espécie do negócio jurídico estabele—cido em lei. Insiste em que as despesas apropriadas pelo arrendatá—rio corresponde a uma receita do arrendante.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO 10820-000.565/87-30

Acórdão nº 101-77.484

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos autos revela que realmente foi desfigurado em sua substância o instituto do arrendamento mercantil, nos contratos celebrados pela empresa, sendo nítido o propósito de, através daquele instituto, realizar-se uma operação de compra e venda de bem ativável com o valor apropriado como custo ou despesa operacional. E, com esse procedimento, afetar o lucro tributável do exercício.

A dissimulação do contrato de compra e venda de bem a prazo é manifesta na medida em que, com total abstração da vida útil do bem, procura-se, através da eleição de um preço simbólico irrisório, adquirir um bem de ativo fixo através das contraprestações pagas pelo pseudo "leasing" financeiro.

O aluguel, de aluguel quase nada tem, pois na verdade nele prepondera enormemente o preço de aquisição do bem a prazo.

A liberdade de contratar não vai ao extremo de se poder desvirtuar o instituto jurídico mantendo-lhe o "nomen juris" e deturpando-lhe a substância, como ocorre na espécie.

Os contratos em questão adotam como valor residual simbólico importâncias irrisórias como se verifica no termo às fls.09. À exceção de um contrato de prazo de 36 meses em que o valor residual é de 10%, os demais chegam ao extremo de consignar Cr\$ 1,00 ou 1%.

Esta matéria já foi exaustivamente examinada pelo Colegiado não só nos acórdãos citados na decisão "a quo", como em muitos outros, todos no sentido de que o procedimento adotado pela empresa descaracteriza o contrato de mútuo e levanta o véu que enco-

13.

41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10820-000.565/87-30
Acórdão nº 101-77.484

bre, subjacente, o contrato de compra e venda a prazo.

Dentre eles os Ac. 101-77.016, de que foi relator o Culto Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues e o Ac. nº 103-07.767, fundamentado no voto do ensigne Conselheiro, Dr. Urgel Pereira Lopes, e a cujos fundamentos referentes à matéria em julgamento reporto-me ' como razão de decidir, como se aqui transcritos estivessem para to dos os efeitos legais, solicitando à Secretaria acostar cópia dos referidos votos ao presente.

Na esteira dessas considerações nego provimento ao re curso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

